

RELATOR: Conselheiro Cezar Colares

EMENTA: Câmara Municipal de Breves. Exercício de 2011. Prestação de Contas. Descumprimento do art. 164, §3o da Constituição Federal e do Art. 43, da Lei Complementar nº 101/2000. Aprovação das contas com ressalvas.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por unanimidade, conforme ata da Sessão realizada nesta data e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

Decisão: I - APROVAR COM RESSALVAS a Prestação de Contas da Câmara Municipal de Breves, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade de Orquideia Nascimento da Costa, por não haver depositado as disponibilidades de caixa em instituições financeiras oficiais descumprindo o que determinam os Artigos 164, §3º, da Constituição Federal e 43, da LC Nº101/2000, falha esta que, no presente caso, não se mostrou suficiente para reprovar as referidas contas;

II - APLICAR MULTA no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), pelo descumprimento do Art. 164, §3º, da Constituição Federal e do Art. 43, da Lei Complementar nº 101/2000, a ser recolhido em favor do FUMREAP/TCM (Fundo instituído pela Lei nº 7.368/2009), com base no previsto no Art. 282,I, b, do RITCM/PA.

III - EXPEDIR o competente Alvará de Quitação, uma vez comprovado o recolhimento da multa imputada no item II acima, segundo o disposto no Art. 34, Parágrafo Único da Lei Complementar nº 084/2012.

ACÓRDÃO Nº 27.167, DE 01/07/2015

PROCESSO Nº 620022007-00

ORIGEM: Câmara Municipal de Redenção do Pará

ASSUNTO: Prestação de Contas - Exercício 2007

RESPONSÁVEL: Joas Alves Martins Reis

RELATOR: Conselheiro Cezar Colares

EMENTA: Câmara Municipal de Redenção do Pará. Exercício de 2007. Prestação de Contas. Descumprimento do limite estabelecido no Art. 29-A, I, da Constituição Federal. Aprovação das contas com ressalvas.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por unanimidade, conforme ata da Sessão realizada nesta data e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

Decisão: I - APROVAR COM RESSALVAS a Prestação de Contas da Câmara Municipal de Redenção do Pará, exercício financeiro de 2007, de responsabilidade de Joas Alves Martins Reis, por haver superado em 0,08% o limite de 8% da receita tributária e das transferências previstas nos Arts. 153, §5o, 158 e 159 da Constituição Federal com o total de despesas do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, conforme impõe o Art. 29-A, I, da Constituição Federal;

II - APLICAR MULTA no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), pelo descumprimento do limite fixado no Art. 29-A, I, da Constituição Federal, a ser recolhido em favor do FUMREAP/TCM (Fundo instituído pela Lei nº 7.368/2009), com base no previsto no Art. 282, I, b, do RITCM/PA.

III - EXPEDIR o competente Alvará de Quitação, uma vez comprovado o recolhimento da multa imputada no item II acima, segundo o disposto no Art. 34, Parágrafo Único, da Lei Complementar nº 084/2012.

ACÓRDÃO Nº 27.168, DE 01/07/2015

Processo nº 1010022008-00

Origem: Câmara Municipal de Santa Maria das Barreiras

Assunto: Prestação de Contas - Exercício 2008

Responsável: Antonio Clastos Pereira de Brito

Relator: Conselheiro Cezar Colares

EMENTA: Câmara Municipal de Santa Maria das Barreiras. Exercício 2008. Conta agente ordenador. Remessa intempestiva do RGF do 2º quadrimestre. Aprovação com Ressalva. ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, conforme ata da Sessão realizada nesta data e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

Decisão: I - APROVAR COM RESSALVA as contas da Câmara Municipal de Santa Maria das Barreiras, exercício financeiro de 2008, de responsabilidade de Antônio Clastos Pereira de Brito, impondo-se a ressalva face a conta agente ordenador no valor de R\$1,90 e remessa intempestiva do RGF do 2º quadrimestre.

II - EXPEDIR Alvará de Quitação, em nome do responsável, pelas despesas ordenadas, no valor de R\$ 756.476,35 (setecentos e cinquenta e seis mil, quatrocentos e setenta e seis reais e trinta e cinco centavos).

ACÓRDÃO Nº 27.169, DE 01/07/2015

Processo nº 840022008-00

Origem: Câmara Municipal de Tucuruí

Assunto: Prestação de Contas - Exercício 2008

Responsável: João Batista Gomes

Relator: Conselheiro Cezar Colares

EMENTA: Câmara Municipal de Tucuruí. Exercício 2008. Remessa intempestiva da prestação de contas do 2º e 3º quadrimestres. Ciência ao Poder Legislativo Municipal. Aprovação com Ressalva. ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios

do Estado do Pará, por votação unânime, conforme ata da Sessão realizada nesta data e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

Decisão: I - APROVAR COM RESSALVA as contas da Câmara Municipal de Tucuruí, exercício financeiro de 2008, de responsabilidade de João Batista Gomes, impondo-se a ressalva face a remessa intempestiva da prestação de contas do 2º e 3º quadrimestre.

II - MULTAR o ordenador de despesas, com recolhimento no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser comprovado ao TCM-PA, nos termos do Art. 35, da LC Nº 084/2012 c/c Art. 278, §1º, do RI/TCM/PA:

- Ao FUMREAP/TCM instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29.12.2009:

- R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), pela remessa intempestiva da prestação de contas do 2º e 3º nos termos do Art. 284, IV, do RI/TCM/PA.

III - EXPEDIR Alvará de Quitação pelas despesas ordenadas, no valor de R\$ 6.210.723,67 (seis milhões, duzentos e dez mil, setecentos e vinte e três reais e sessenta e sete centavos) onde se inclui R\$ 2.062,17 (dois mil, sessenta e dois reais e dezesse centavos) de saldo em bancos para o exercício seguinte, após a comprovação do recolhimento da multa disposta no item II.

IV - Dar ciência da decisão ao Poder Legislativo Municipal.

ACÓRDÃO Nº 27.181, DE 01/07/2015

PROCESSO Nº 424002003-00

ORIGEM: Fundo Municipal de Saúde de Marabá

ASSUNTO: Prestação de Contas - Exercício 2003

RESPONSÁVEL: Eugênio Caetano Alegretti

RELATOR: Conselheiro Cezar Colares

EMENTA: Fundo Municipal de Saúde de Marabá. Exercício de 2003. Prestação de Contas. Ausência de processos licitatórios. Ausência de prestação de contas de suprimento de fundos. Aprovação das contas com ressalvas.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por unanimidade, conforme ata da Sessão realizada nesta data e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

Decisão: I - APROVAR COM RESSALVAS a Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Marabá, exercício financeiro de 2003, de responsabilidade de

Eugênio Caetano Alegretti, face a ausência de processos licitatórios e de prestação de contas de suprimento de fundos, falhas estas que, no presente caso, não se mostraram

suficientes para reprovar as referidas contas;

II - DETERMINAR o RECOLHIMENTO aos cofres públicos municipais do valor de R\$ 8.899,55 (oito mil oitocentos e noventa e nove reais e cinquenta e cinco centavos);

III - APLICAR as seguintes MULTAS, a serem recolhidas em favor do FUMREAP/TCM (Fundo instituído pela Lei nº 7.368/2009), no prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação deste ato, com base no previsto no Art. 282,I, b, do RITCM/PA:

III.1. No valor de R\$4.000,00 (quatro mil reais), pelo não encaminhamento dos documentos reclamados no relatório técnico, com fundamento no Art. 282, III, “a”, do RITCM/PA;

III.2. No valor de R\$3.000,00 (três mil reais), pela não apresentação de processos licitatórios, com fundamento no Art. 282, I, “b” do RITCM/PA;

IV - EXPEDIR o competente Alvará de Quitação em nome do responsável, no valor de R\$ 27.422.903,79 (vinte e sete milhões, quatrocentos e vinte e dois mil, novecentos e três reais e setenta e nove centavos), sendo R\$ 1.129.413,88 (um milhão, cento e vinte e nove mil, quatrocentos e treze reais e oitenta e oito centavos), de saldo para o exercício seguinte, uma vez comprovado o recolhimento aos cofres municipais dos valores imputados no item II acima e do pagamento das multas aplicadas pelo item III acima, segundo o disposto no Art. 34, Parágrafo Único, da Lei Complementar nº 084/2012.

ACÓRDÃO Nº 27.185, DE 01/07/2015

Processo nº 623982006-00

Origem: Fundo Municipal de Saúde de Redenção do Pará

Assunto: Prestação de Contas - Exercício 2006

Responsável: Jardenário Diniz da Silva (01.01 a 14.02.2006) e Maria do Socorro C. Uchoa (15.02 a 31.12.2006)

Relator: Conselheiro Cezar Colares

EMENTA: Fundo Municipal de Saúde de Redenção do Pará. Exercício 2006. Agente Ordenador. Ausência do Parecer do Conselho Municipal de Saúde. Aprovação com Ressalva.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, conforme ata da Sessão realizada nesta data e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

Decisão: I - APROVAR COM RESSALVA as contas do Fundo Municipal de Redenção do Pará, exercício financeiro de 2006, de responsabilidade de Jardenário Diniz da Silva no período de 01.01.2006 a 14.02.2006 e Maria do Socorro C. Uchoa no período de 15.02.2006 a 31.12.2006, devendo ser recolhido:

II - AOS COFRES MUNICIPAIS:

- Ordenador: Jardenário Diniz da Silva (01.01.2006 a 14.02.2006)

- R\$ 1.446,25 (hum mil, quatrocentos e quarenta e seis reais e vinte e cinco centavos) a título de devolução, pelo lançamento à conta Agente Ordenador, devidamente atualizado.

II - EXPEDIR Alvará de Quitação pelas despesas ordenadas, no valor de R\$ 1.805.307,61 (hum milhão, oitocentos e cinco mil, trezentos e sete reais e sessenta e um centavos) a Jardenário Diniz da Silva, após comprovação do recolhimento devido. E no valor de R\$ 11.430.953,21 (onze mil, quatrocentos e trinta mil, novecentos e cinquenta e três reais e vinte e um centavos), em nome de Maria do Socorro Cardoso Uchôa, onde se inclui R\$ 401.556,98 (quatrocentos e um mil, quinhentos e cinquenta e seis reais e noventa e oito centavos) de saldo para o exercício seguinte.

ACÓRDÃO Nº 27.200, DE 01/07/2015

PROCESSO Nº 142032004-00

ORIGEM: Companhia de Transportes do Município de BELÉM

ASSUNTO: Prestação de Contas - Exercício 2004

RESPONSÁVEL: Fernando Antonio Martins Carneiro

RELATOR: Conselheiro Cezar Colares

EMENTA: Companhia de Transportes do Município de BELÉM. Prestação de Contas. Exercício de 2004. Multa. Aprovação com ressalvas.

ACÓRDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, a unanimidade, conforme ata da Sessão realizada nesta data e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

Decisão: APROVAR com RESSALVAS as contas da Companhia de Transportes do Município de BELÉM, exercício financeiro de 2004, de responsabilidade de FERNANDO ANTONIO MARTINS CARNEIRO, impondo-se as ressalvas em face aos contratos e aditivos com falhas meramente formais, devendo ser expedido o competente Alvará de Quitação pelas despesas ordenadas, condicionado ao recolhimento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) ao FUMREAP (Fundo instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29/12/2009).

ACÓRDÃO Nº 27.204, DE 01/07/2015

PROCESSO Nº 201307268-00 (Prestação de Contas - Proc. nº 932842009-00)

ORIGEM: Fundo Municipal de Educação de Garrafão do Norte

ASSUNTO: Recurso Ordinário - Exercício 2009

RECORRENTE: Neli Yachiyo Onuma de Oliveira

RELATOR: Conselheiro Cezar Colares

EMENTA: Fundo Municipal de Educação de Garrafão do Norte. Exercício de 2009. Recurso Ordinário em face do ACÓRDÃO Nº 23.196/2013. Parcial Provimento. Aprovação das contas com ressalvas.

ACÓRDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por unanimidade, conforme ata da Sessão realizada nesta data e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, que passam a integrar esta decisão, em:

Decisão: I - CONHECER do Recurso Ordinário e, no mérito, DAR PARCIAL PROVIMENTO para reformar os termos constantes do ACÓRDÃO Nº 23.196/2013 para APROVAR COM RESSALVAS as contas do Fundo Municipal de Educação de Garrafão do Norte, referente ao exercício de 2009, de responsabilidade de NELI YACHIYO ONUMA DE OLIVEIRA, em face da ausência da relação de bens móveis e da remessa intempestiva do Parecer do Conselho do FUNDEB e de processos licitatórios.

II - Manter as multas aplicadas no Acórdão acatado.

ACÓRDÃO Nº 27.292, DE 03/07/2015

PROCESSO Nº 874032013-00

ORIGEM: FUNDEB de Xinguara

ASSUNTO: Prestação de Contas - Exercício 2013

RESPONSÁVEL: Vilmones da Silva

RELATOR: Conselheiro Cezar Colares

EMENTA: FUNDEB de Xinguara. Exercício de 2013. Prestação de Contas. Ausência de processos licitatórios. Ausência do detalhamento no e-contas das despesas com o pagamento dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício (Art. 60, XII, do ADCT). Aprovação com Ressalvas.

ACÓRDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por unanimidade, conforme ata da Sessão realizada nesta data e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

Decisão: I - APROVAR COM RESSALVAS a Prestação de Contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB de Xinguara, exercício financeiro de 2013, de responsabilidade de Vilmones da Silva, pelo não envio de processos licitatórios, bem como pela ausência do detalhamento no e-contas das despesas com o pagamento dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício (Art. 60, XII, do ADCT);

II - APLICAR MULTA no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a ser recolhida em favor do FUMREAP/TCM (Fundo instituído pela Lei nº 7.368/2009) no prazo de 30 (trinta) dias, com base no previsto no Art. 282, I, b, do RITCM/PA.

III - EXPEDIR o competente Alvará de Quitação no montante de R\$ 26.366.099,32 (vinte e seis milhões, trezentos e sessenta e seis mil, noventa e nove reais e trinta e dois centavos), onde se inclui o valor de R\$ 174.084,16 (cento e setenta e quatro